



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Emenda Supressiva 01/2022 ao Projeto de Lei nº 136/2022

Suprime os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º
Projeto de Lei do Executivo 136/2022.

O Vereador Jardel Souza de Oliveira, integrante da Bancada PSDB, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva:

Art. 1º Fica suprimido os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º Projeto de Lei do Executivo nº 136/2022:

“§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2023, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID19.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário especificamente a Lei Municipal n.º 2.437 de 02 de dezembro de 2004.”

Passando o artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 136/2022, a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 11.402.577,71, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constantes do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único - A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

CANGUÇU/RS, 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

Jardel Souza de Oliveira
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JUSTIFICATIVA

Os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais durante a fase de execução orçamentária devem ocorrer através da limitação de empenho, pois esta é a forma prevista na LRF, art. 9º, e não através de ajuste da meta, conforme proposto.

No caso de ser identificado erro na previsão da receita ou da despesa, o anexo de metas fiscais deve ser alvo de mudança por lei específica, e não através de envio de anexo junto ao projeto de lei da lei orçamentária anual. Dessa forma, em caso da supressão sugerida, o § 1º deverá ser renomeado para parágrafo único.